

ACÓRDÃO Nº 2520/2014 – TCU – Plenário

1. Processo TC-000.615/2011-0.
2. Grupo: I – Classe: IV – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Alcino Rabelo Tavares (034.957.603-34); Antônia Nilcemar Linhares Vital (139.630.903-91); Chhai Kwo Chheng (161.239.642-91); Eliel Francisco de Assis (065.670.026-20); Francisco Mavignier Cavalcante França (071.588.313-53); Jair Araujo de Oliveira (089.405.765-00); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); Kao I - Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (00.961.432/0001-69); Luiz Sérgio Farias Machado (190.029.043-04); Maria Rita da Silva Valente (112.176.003-10); Moisés Bernardo de Oliveira (060.136.513-53).
4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).
8. Advogados constituídos nos autos: José Diógenes Rocha Silva, (OAB/CE 6702); Osvaldo Paiva Martins (OAB/MA 6279); Maria Gabriela Silva Portela (OAB/MA 5741) e outros às peças 27 e 62.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, constituída do apartado de relatório de auditoria apreciado pelo Acórdão 3.273/2010 – Plenário, no qual se apuraram indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais no âmbito do projeto denominado Polo de Confecções de Rosário/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Francisco Mavignier Cavalcante França, Jair Araujo de Oliveira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Luiz Sérgio Farias Machado, e pelas Sras. Antônia Nilcemar Linhares Vital e Maria Rita da Silva Valente e excluí-los da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Eliel Francisco de Assis, Moisés Bernardo de Oliveira e Alcino Rabelo Tavares, ex-gerentes da agência São Luís-Centro/MA do Banco do Nordeste do Brasil S.A., Kao I - Indústria e Comércio de Confecções Ltda., empresa beneficiária da operação de crédito irregularmente concedida, e Chhai Kwo Chheng, administrador da referida empresa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23 da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis Eliel Francisco de Assis, Moisés Bernardo de Oliveira, Alcino Rabelo Tavares, Kao I - Indústria e Comércio de Confecções Ltda., e Chhai Kwo Chheng ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
999.997,20	4/9/1997
501.922,20	2/10/1997

9.4. aplicar aos responsáveis Eliel Francisco de Assis, Moisés Bernardo de Oliveira e Alcino

Rabelo Tavares, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e, aos demais responsáveis, Kao I - Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e Sr. Chhai Kwo Chheng, multa no valor individual de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), também com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. considerar graves as irregularidades praticadas e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU, inabilitar os responsáveis Eliel Francisco de Assis, Moisés Bernardo de Oliveira e Alcino Rabelo Tavares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.7. solicitar à Presidência do Banco do Nordeste do Brasil, por intermédio do Ministério Público/TCU, e com fundamento no art. 61 da Lei 8.443/1992, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados no item 9.3 retro, tantos quantos bastem para o pagamento do débito indicado neste acórdão, e

9.8. enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 37/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/9/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2520-37/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral, em exercício